Leis

Lei Complementar nº. 087, de 28 de Dezembro de 2012.

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 72/2010 de 24/12/2010 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, fa saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 51-A à Lei Complementar nº. 72/2010, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro."

Art. 2°. Altera o *caput*, o §1°, acrescenta as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" ao inciso I e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" ao inciso II do parágrafo §1°, altera os §2° e §3° do art. 54 da Lei Complementar n°. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O valor venal do bem imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será determinado em Planta Genérica de Valores — PGV, obtida por meio de dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construíção, em se tratando de imóvel construído

- § 1º. A Planta Genérica de Valores conterá a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:
- I-. A tabela de Valores de Terrenos será calculada em função dos seguintes elementos:
- a preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- b índice médio de valorização que correspondem à zona em que estiver situado o terreno;
- c-- a forma, as dimensões,a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno, tais como posição, topografia,
- pedologia, existência de frentes múltiplas e de piscina:
- d os serviços públicos e os melhoramentos existentes nos logradouros;
- e locações correntes;
- f- características da região em que se situa o imóvel;
- g- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- II- A Tabela de Preços de Construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores: a- tipo de construção: prédio multiuso, salão multifinalitário, cobertura, condomínio multiuso vertical, condomínio multiuso horizontal, prédio multiuso diferenciado;

- b categoria de construção: MI- Mínimo Inferior, MS – Mínimo Superior, BI – Baixo Inferior, BM – Baixo Médio, BS – Baixo Superior, c– Normal Inferior, NM – Normal Médio, NS –
- c- Normal Inferior, NM Normal Médio, NS -Normal Superior, AI - Alto Inferior, AM - Alto Médio, AS - Alto Superior;
- d- a área construída;
- e- o valor unitário do metro quadrado da construção;

f – a idade e a conservação.

- § 2º A Planta Genérica de Valores poderá conter, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.
- § 3º A Planta Genérica de Valores será revista anualmente, podendo, o Poder Executivo, através de Decreto, em caso de não ser revista a PGV, proceder a atualização dos valores venais dos imóveis com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal."
- **Art. 3º-** Altera o *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº. 72/2010, e acrescenta-lhe os incisos I, II e III, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 61. O Município, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá, para as áreas previstas em regulamento, exigir do sujeito passivo em relação aos imóveis que permanecerem sem edificação ou subutilizado, nos termos do regulamento, imposto progressivo através da aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:
 - I 2% (dois por cento) no segundo ano;
 - II 4% (quatro por cento) no terceiro ano;
 - III 6% (seis por cento) a partir do quarto ano.
- Art. 4°- Altera o 1° do art. 61 da Lei Complementar n°. 72/2010, e acrescenta-lhe os incisos I, II e III, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - §1º. A obrigação de edificar, parcelar ou utilizar o imóvel que não esteja atendida, a partir do quinto ano, o IPTU incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no § 1.º, III deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação, vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
- **Art. 5°.** O art. 75 da Lei Complementar n°. 72/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 75. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de1% ao mês e de multa de mora de 2% até o limite de 10%."
- **Art. 6°.** Altera o *caput* do artigo 77 da Lei Complementar n°. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 77. O poder Executivo municipal poderá fixar descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento à vista e de até 10% (dez por cento) para pagamento em até doze parcelas, instituir programa de específico de incentivo como meio de incrementar a arrecadação, podendo ainda promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio.
- Art. 7°. Altera o inciso II do art. 79 da Lei Complementar n°.72/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "II- a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, excetuado o caso previsto no art. 80, III;"
- **Art. 8°.** Altera o inciso III do art. 80 da Lei Complementar n°. 72/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito;"

Art. 9°. Altera o art. 85 da Lei Complementar n°. 72/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta a que se refere o caput deste artigo, será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário constantes da Tabela Anexa, ou do valor da transação, o que for maior, devendo a tabela de valores para fins de avaliação imobiliária ser fixada observando, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

Ī– zoneamento urbano;

II– características da região;

III – características do terreno;

IV- características das benfeitorias e construções existentes;

V– valores aferidos no mercado imobiliário;

VI- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 10. Altera o inciso I do art. 87 da Lei Complementar n° . 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar, quando se tratar de primeiro imóvel:"

Art. 11. Altera o inciso II do artigo 89 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigora com a seguinte redação:

"II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo de escritura, na guia de arrecadação do imposto quitado, ou certidão municipal não incidência do imposto nos casos de imunidade ou isenção."

Art. 12. Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 89 da Lei Complementar nº. 72/2010, com a seguinte redação:

"§1º- O sujeito passivo deverá apresentar a Guia de Informações de ITBI, disponibilizada pela repartição fazendária, devidamente preenchida, para fins de emissão da guia de recolhimento do tributo.

§2º- A emissão da guia para recolhimento do ITBI pelo órgão fazendário não homologa o lançamento do imposto, ficando as informações declaradas pelo sujeito passivo, sujeitas à verificação fiscal para fins de homologação."

Art. 13. Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 93 da Lei Complementar $n^{\circ}.72/2010$, com a seguinte redação:

"IV- informar mensalmente os registros efetuados referente a transmissão de bens e direitos, dentre outros atos de interesse da municipalidade."

Art. 14. Altera o artigo 97 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. A falta de recolhimento total ou parcial do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, corrigido monetariamente."

Art. 15. Altera o artigo 104, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº. 72/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.104. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, observado o disposto no artigo 106, ressalvando as

hipóteses previstas nos incisos I a XX, em que o imposto incide e é devido nos seguintes locais:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese do art. 99, I desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 98 desta lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante da lista do art. 98 desta lei:

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante da lista do art. 98 desta lei;

V - das edificações em geral, das estradas, das pontes, dos portos e dos congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 98 desta lei;

VI - da execução da varrição, da coleta, da remoção, da incineração, do tratamento, da reciclagem, da separação e da destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 98 desta lei:

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 98 desta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 98 desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 98 desta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 98 desta lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista

do art. 98 desta lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 98 desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 98 desta lei;

XIV - de situação dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 98 desta lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 98 desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto quanto ao subitem 12.13, da lista do art. 98 desta lei;

XVII - neste Município, onde está sendo executado o transporte intramunicipal, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços constante do art. 98 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde o tomador esteja domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do art. 98 desta lei:

XIX - da feira ou exposição ou do congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização ou a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do art. 98 desta lei;

XX - do aeroporto, ferroporto, porto fluvial, terminal aeroviário, ferroviário, portuário ou rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 e seus subitens da lista do art. 98 desta lei.

§1º - Nas hipóteses das prestações dos serviços descritas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, a incidência do imposto ocorre e ele é devido no local, neste Município, compreendido, respectivamente, pela extensão geográfica:

I - de ferrovia ou rodovia, bem como no local de localização de postes, cabos, dutos ou condutos de qualquer espécie ou natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não:

II - da rodovia explorada mediante a cobrança de tarifa, preço ou pedágio.

§2º - A incidência do imposto ocorre e ele deve ser pago no local do estabelecimento prestador situado neste Município, que acaso preste serviços em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços, constante do art. 98 desta lei."

Art. 16. Altera o inciso I do artigo 106 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I- na inviabilidade de determinação do estabelecimento prestador é assim considerado o local onde seja constatada a efetividade de qualquer prestação de serviço tributável, inclusive para a hipótese de serviço prestado por intermediação de terceiros;

Art. 17. O *caput* do artigo 110 da Lei Complementar n° . 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:"

 $\bf Art.~18.~$ Altera o § 2º do artigo 110 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2° - Nas hipóteses deste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar, no entanto, a não retenção parcial ou total do tributo não exclui a responsabilidade do prestador dos serviços."

Art. 19. Altera o *caput*, os parágrafos 1°, 3° *e 4*° do artigo 111 da Lei Complementar n°. 72/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

§1º. A retenção do ISSQN à que se refere o caput deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no art. 98 desta lei. §2º.(...)

§3°. A falta de recolhimento total ou parcial do tributo não exclui a responsabilidade do prestador dos serviços pelo pagamento pagamento total ou parcial do tributo.

§4º. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

Art. 20. Altera o artigo 112 da Lei Complementar nº. 72/2010, e acrescenta o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Fica atribuída a responsabilidade pela apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade pela retenção e comprovação e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, quando devido no Município que executou o serviço.

Art. 21. Altera o $\S2^{\circ}$ do art. 113 da Lei Complementar nº.72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2°. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 22. Os artigos 115 e 116 da Lei Complementar nº.72/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 116. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

I- (revogado) II- (revogado) III- (revogado)."

Art. 23. O artigo 118 da Lei Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou equiparadas, estabelecidas em outros municípios, quando prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, aqui estabelecidas, deverão, obrigatoriamente promover sua inscrição no Cadastro Temporário de Contribuintes.

§1º. As pessoas jurídicas com domicílio tributário em outros municípios, quando estas exercerem suas atividades a tomadores de serviços estabelecidos neste Município, deverão emitir Notas Fiscais (NF) autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município;

§2º. As solicitações de Notas Fiscais (NFs) e as retenções dos impostos incidentes sobre os serviços prestados resultante da emissão da Nota Fiscal deverão atender às normas dispostas nesta Lei;

§3°. A inscrição temporária dos prestadores de serviços domiciliados em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, especialmente a Taxa de Alvará de Funcionamento;

§4º. O iomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador de serviços a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§5°. Ao Cadastro Temporário disposto neste artigo aplica-se, no que couber, as disposições do art. 119."

Art. 24. O \S 6º do artigo 121 da Lei Complementar nº. 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º - Em relação aos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05, quando configurada a operação de fornecimento de materiais pelo prestador ao tomador dos serviços, sujeita ao ICMS, não se incluirá na base de cálculo do ISSQNO

I- (REVOGADO) II- (REVOGADO) III- (REVOGADO)

Art. 25. O \S 7º do artigo 121 da Lei Complementar nº. 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§7º - Na construção civil, quando configuradas as operações de prestação de serviços e de fornecimento de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração dos competentes tributos de competência estadual e municipal.

- **Art. 26.** O art. 122 da Lei Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 122. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis distintas e não tiverem sido emitidos os documentos fiscais necessários à acorbertar as operações, bem como, se não estiverem registradas na escrita fiscal, identificando as operações, o ISSQN será calculado sobre o total da receita."
- **Art. 27.** Altera o art. 124 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 124. Em se tratando de contribuintes cadastrados no Município, o imposto incidente sobre os serviços, será calculado com base na receita mensal e recolhido no mês subseqüente à execução dos serviços."
- **Art. 28.** O art. 126 da Lei Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 126. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador."
- Art. 29. Altera o § 6º do art. 130 da Lei Complementar nº.72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§6°. Quando verificado qualquer uma das hipóteses previstas no § 5° deste artigo, o Imposto da sociedade civil será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da aliquota de 5%."
- **Art. 30.** Altera o inciso II do artigo 133 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "II- estando o sujeito passivo obrigado a realizar a atividade tendente ao lançamento e pagamento do ISSQN não o fizer no prazo estabelecido, ainda que sujeito a retenção, quando esta não ocorrer total ou parcialmente."
- **Art. 31.** Fica acrescentado o inciso VIII ao \S 1º do artigo 156, da Lei Complementar nº. 72/2010, com a seguinte redação:
 - "VIII- os tomadores de serviços, contribuintes ou não, inscritos ou não, cujas operações estejam ou não sujeitas à retenção."
- **Art. 32.** Fica acrescentado o artigo 166-A à Lei Complementar n°.72/2010, com a seguinte redação:
 - "Art. 166-A. Os prestadores e tomadores de serviços com Cartão de Crédito, Débito e Similares, devem apresentar a Declaração Mensal de Operações de Crédito, Débito e Similares DECRED, cuja entrega é de caráter obrigatório por parte das respectivas Administradoras dos cartões de Cartões de Crédito, Débito e Similares, bem como dos estabelecimentos, contribuintes ou não, tomadores dos serviços que operam dentro da circunscrição Municipal nas conformidades do anexo único deste Decreto.
 - § 1º- A obrigação acessória de Declaração Mensal de Operações com Crédito, Débito e Similares, tem por objeto a obtenção de dados das Administradoras dos Respectivos Cartões para fins de averiguação, acompanhamento e fiscalização por parte do Município do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte.
 - §2º- As Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares e os estabelecimentos tomadores dos serviços, contribuintes ou não, serão notificados pelo Núcleo de Fiscalização das respectivas obrigações, tributárias acessórias, afim de cientificá-los de que o descumprimento caracterizará infração fiscal, sujeitando-os as penalidades legais.
 - §3º- As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria de Fazenda do

- Município as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.
- §4º-As pessoas jurídicas ou físicas, contribuintes ou não, sediadas na circunscrição deste Município deverão informar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito ou similares, informando ainda qual a empresa administradora dos cartões (prestadora dos serviços).
- §5º. A obrigação a que se refere o parágrafo anterior, em se tratando da primeira declaração em relação a administradora dos cartões, deverá se fazer acompanhar pela cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a administradora (prestadora dos serviços) e o declarante (tomador dos serviços).
- §5°- A declaração referida no §2°, deverá ser apresentada, no formato constante do Anexo I, em periodicidade mensal, até o décimo dia do mês subsequente, com a identificação dos estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores.
- §6°- A declaração referida no § 3°, deverá ser apresentada, no formato que será instituído pela administração fazendária ou por Decreto Municipal, em periodicidade mensal, até o décimo dia do mês subseqüente, com a identificação das empresas Administradoras de Cartão de Crédito, Débito e Similares (prestadoras dos serviços), estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores.
- §7º As declarações deverão ser entregues no setor de tributos contendo as informações relativas a todas as operações realizadas com cartões de crédito, débito ou similares, com ou sem transferência de fundos, realizadas no mês anterior.
- §8º A alteração de declaração já entregue será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não sujeitas à alteração, as informações a serem retificadas e/ou as informações a serem adicionadas, fazendo-se acompanhar de justificativa, bem como de documentos comprobatórios.
- §9°. O descumprimento das obrigações aqui referidas, no prazo estabelecido, e/ou apresentada sem as informações necessárias, com erro ou omissão, caracterizará infração fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação Tributária Municipal.
- §10. As Administradoras de cartões declarantes deverão conservar cópias dos sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem com as bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes na Declaração, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública Municipal constituir os créditos tributários decorrentes das operações aqui referidas.
- §11. As pessoas jurídicas ou físicas declarantes deverão conservar cópias dos extratos das movimentações mensais de forma a possibilitar a verificação pelo fisco municipal das informações constantes na Declaração, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública Municipal constituir os créditos tributários decorrentes das operações aqui referidas.
- **Art. 33.** O § 3º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§3°. A taxa de licença de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente, sendo requerido juntamente com o pedido de inscrição."
- Art. 34. O \S 4º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§4°. A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela fazenda pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou cancelamento, cujo pedido deverá ser instruído por provas da justificativa."
- **Art. 35.** Altera o artigo 231 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. A taxa de que trata o artigo 229 será calculada com base no valor por metro quadrado correspondente a:

Art. 36. Altera o artigo 253 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 253. A taxa será cobrada no valor correspondente a:"

Art. 37. Altera o parágrafo único do artigo 253 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caso de evento temporário, assim compreendido o que não ultrapassar trinta dias, será cobrado 50% (cinqüenta por cento) do valor estabelecido."

Art. 38. Altera o *caput* e parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 266 da Lei Complementar n°. 72/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

§1º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município"

§2º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo não incide onde a coleta e remoção de lixo não forem prestadas ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

§3°. A especificidade do serviço de coleta, remoção de lixo e limpeza urbana está Caracterizada na produção de resíduos sólidos por setor.

§4°. A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 39. Altera o *caput* do artigo 267 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será determinada, para cada imóvel, por índice médio, através de rateio do custo da respectiva atividade pública específica, em função dos serviços.

Art. 40. Fica acrescento o parágrafo único ao artigo 267 da Lei Complementar nº. 72/2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I Custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II Custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III Custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV Custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V Custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - Custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - Demais custos.

Art. 41. Altera o *caput* do artigo 268 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel por m², classificados como residências, comerciais e industriais e siderúrgicas, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública, determinada nas Tabelas a seguir:

I- Imóveis residenciais:

TABELA

EDIFICAÇÕES	VALOR ANUAL EM UFPP POR M ²
DE 0 a 40 M ²	Isento
$DE 41 a 100 M^2$	0,08
$DE 101 \ a \ 300 \ M^2$	0,09
DE 301 a 500 M ²	0,10
DE 501 a 1.000 M ²	0,11

II- Imóveis comerciais:

TABELA

EDIFICAÇÕES	VALOR ANUAL EM UFPP POR M ²
$DE \ 0 \ a \ 100 \ M^2$	0,09
$DE 101 \ a \ 300 \ M^2$	0,10
$DE 301 \ a 500 \ M^2$	0,11
$DE 501 \ a \ 1.000 \ M^2$	0,12

III- Imóveis industriais em geral, siderúrgicas, frigorificos, abatedouros, laticínios e derivados

TABELA

1.12.31.1	
EDIFICAÇÕES	VALOR ANUAL EM UFPP POR M ²
$DE \ 0 \ a \ 100 \ M^2$	2,2
$DE 101 \ a \ 300 \ M^2$	2,0
$DE 301 \ a 500 \ M^2$	1,5
$DE 501 \ a \ 1.000 \ M^2$	1,0

Art. 42. Altera o artigo 269 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 269. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção de Destino Final é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 43. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 269 da Lei Complementar nº. 72/2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I Locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II Locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo."

Art. 44. Altera o artigo 270 da Lei Complementar nº. 72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 270. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será lançada, anualmente em 12 (doze), parcelas, de oficio pela autoridade administrativa."
- **Art. 45.** Ficam acrescentados os parágrafos 1°, 2° e 3° ao artigo 270 da Lei Complementar $\rm n^{\circ}$. 72/2010, com a seguinte redação:
 - §1º. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU ou através de convênio com a concessionária de serviços de saneamento básico (SANESUL), ou outras da iniciativa privada, desde que escolhidas por processo de Licitação Pública, ocorrerá conforme TL Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
 - §2°. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.
 - §3º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo.
- **Art. 46.** Fica acrescentado o artigo 270-A à Lei Complementar n°. 72/2010, com a seguinte redação:
 - "art. 270-A. Pelas infrações às disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:
 - I- multa correspondente a 100% do valor da taxa quando o contribuinte deixar de informar e/ou requerer a licença ou alvará, antecipadamente
 - II- multa correspondente a 100% do valor do tributo suprimido em decorrência de informações inverídicas, bem como pela omissão de qualquer elemento necessário à correta apuração do valor do tributo."
- Art. 47. O \S 1º do artigo 336 da Lei Complementar nº. 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 1°. O valor da Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP será o valor correspondente a 85% do valor da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS."
- **Art. 48.** Fica acrescentado o art. 350-A e 350-B à Lei Complementar n°. 72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 350-A. A falta de recolhimento de qualquer tributo, decorrente de ação ou omissão do sujeito passivo, o sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% do tributo devido corrigido monetariamente, quando não haja previsão específica.
 - Art. 350-B. Configura embaraço ao exercício regular da fiscalização o não atendimento total ou parcial à notificação fiscal para fornecer documentos, prestar informações ou exibir os bens, coisas, documentos ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como qualquer ato que impeça ou dificulte a verificação de fatos de interesse do fisco municipal, não exonerando o infrator da obrigação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei multa correspondente a 100 Unidades fiscais.
 - Parágrafo único. Em caso de reincidência configurada no mesmo procedimento fiscal, a multa será de 150 Unidades Fiscais."
- **Art. 49.** O artigo 364 da Lei Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 364. A notificação de lançamento será feita por via postal, servindo de termo o próprio ato, sendo, no entanto, por edital nos casos em que não for possível localizar o sujeito passivo em decorrência de endereço incerto ou não sabido."
- **Art. 50.** Os § 1° e §2° do artigo 411 da Lei Complementar n°.72/2010, passam a vigorar com as seguintes redações:
 - "§1º. Os Conselheiros deverão, sempre que possível, ter reconhecida experiência em matéria tributária.
 - "§2°. Os Conselheiros representantes dos contribuintes serão indicados pelos presidentes das entidade representativas de classe
- **Art. 51.** O *parágrafo único* do artigo 423 da Lei Complementar n° .72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Parágrafo único. No caso deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária será considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório."
- $\mbox{\bf Art.}$ 52. O artigo 435 da Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 435. Os processos serão encaminhados aos conselheiros sendo garantida, sempre que possível, a igualdade numérica e obedecendo à ordem cronológica."
- **Art. 53.** Altera o artigo 440 da Complementar nº.72/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 440. A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho administrativo de Recursos Fiscais receberá a forma de acórdão e será encaminhado ao sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro."
- **Art. 54.** O *caput* do artigo 441 da Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 441. O Acórdão será redigido pelo Relator."
- **Art. 55.** O *caput* do artigo 468 da Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 468. Poderão ser cancelados, mediante despacho fundamentado do prefeito, os seguintes débitos:"
- **Art. 56.** O artigo 470 da Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 470. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia própria, com visto do órgão jurídico da Prefeitura Municipal, incumbido da cobrança judicial da dívida."
- **Art. 57.** O artigo 480 da Complementar nº.72/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 480. O prazo de validade das certidões de que trata este Capítulo será estabelecido no regulamento, na falta deste, terá validade de 30 (trinta) dias."
- **Art. 58.** Ficam revogadas as disposições contrárias em especial: os incisos III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 54, incisos I, II, III, IV e V do §2º do art. 54, os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 61, os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 77, o parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 85, os parágrafos 1º e 2º do art. 86, os artigo 91, a alínea "c", do inciso I do art. 103, o parágrafo único do artigo 106, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 112, incisos I, II e III do art. 116, parágrafo 5º do art. 121, incisos I, II e III do §6º do art. 121, art. 197 e art. 232, incisos I, II, e III do art. 267, parágrafos 2º, 3º e 4 do art. 336, incisos I a IV e parágrafos do art. 364, o §2º do art. 427, art. 434, art. 436, art. 437, art. 442.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2013, revogado as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 28 de Dezembro de 2012.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3.906, de 28 de Dezembro de 2012.

"Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Ponta Porã".

Autoria: Mesa Diretora (Vereadores Dário Honório, Daniel Valdez_Puka, Marcos Bello Benites, Agnaldo Miudinho, Ramão de Deus).

Art. 1º - O subsídio do Prefeito do Município de Ponta Porã, para a legislatura de 2013 a 2016, corresponderá a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais com sessenta e dois centavos), com base no que dispõe o inciso I do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no art. 29, inciso V, combinado com art. 37, inciso XI da Constituição Federal e tendo como limite 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2012 foi de R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil setecentos e vinte e três reais com treze centavos), pagos em parcela única, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2° - O subsídio do Vice Prefeito corresponderá a R\$ 11.600,00 (Onze mil e seiscentos reais), pagos em parcela única a partir de 1° janeiro de 2013.

Art. 3° - O subsídio dos Secretários Municipais corresponderá a R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), pagos em parcela única, a partir de 1° de janeiro de 2013.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Ponta Porã – MS, 28 de dezembro de 2012.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Entidades

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ – MS

TÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul – CME, é órgão Colegiado, com função consultiva, propositiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora da política municipal em consonância com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação está vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- $I-participar \ da \ elaboração, acompanhamento e implementação \ de políticas \ e \ planos \ educacionais, \ em \ consonância \ com \ as \ normas \ legais \ vigentes;$
- II interpretar no âmbito administrativo, os dispositivos da legislação referente à Educação Básica;
- III prestar assessoria ao Secretário Municipal de Educação nos assuntos relativos à educação, quando solicitado;
- IV subsidiar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação bem como suas posteriores alterações;
- $V-propor \ medidas \ que \ visem \ à \ organização, \ ao \ funcionamento, \ a$ expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- VI deliberar sobre a organização, estrutura e funcionamento das instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino que oferecem a Educação Básica nas Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades no que se refere:
- a) ao credenciamento de instituições educacionais para o oferecimento da Educação Básica nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades;
- b) à autorização de funcionamento da Educação Básica nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades;
- c) as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 d) à proposição de abertura de sindicância e/ou processo administrativo nas unidades escolares, quando necessário, a ser efetivada pela Secretaria Municipal de Educação;
 - e) à suspensão do funcionamento de qualquer instituição de ensino;
 - f) à cassação de atos concedidos por este Conselho;
- $VII emitir \ parecer \ sobre \ assuntos \ e \ questões \ de \ natureza$ pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos;
- VIII autorizar experiências pedagógicas para os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal;
- IX realizar audiências públicas para discussão prévia de normas a serem editadas, quando julgar necessário;
- X promover a divulgação das normas aprovadas pelo Conselho
 Municipal de Educação, após publicação das mesmas;
- XI manter regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estadual e Municipais de Educação, assim como com organizações governamentais e não governamentais que atuam na área educacional ou que com elas tenham interfaces;
- XII articular–se com instituições da sociedade organizada para troca de experiências e informações, com vistas à efetivação das políticas educacionais para o Município;
 - XIII elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.